



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E**  
**COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO**  
**ADJUNTA DE TRABALHO DO CURSO II**

**A DIGNIDADE HUMANA NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL**

**ORIENTANDA: GABRIELA BEATRIZ CARVALHO**  
**ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. ELIANE ROMEIRO COSTA**

**GOIÂNIA-GO**  
**2025**

GABRIELA BEATRIZ CARVALHO

**A DIGNIDADE HUMANO NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientadora: Dra. Eliane Romeiro Costa

GABRIELA BEATRIZ CARVALHO

**A DIGNIDADE HUMANA NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eliane Romeiro Costa

Nota

---

Examinadora Convidada Prof<sup>a</sup>. Mestre: Cristina Rachel Pereira Diniz

Nota

## DEDICATÓRIA

Agradeço a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança durante toda essa caminhada.

À minha mãe, Sonia, mulher de fé, coragem e dignidade, que me ensinou, com o exemplo, o valor do trabalho, do respeito e da resistência silenciosa diante das dificuldades. Sua trajetória é minha inspiração e meu alicerce.

Ao meu pai, por todo apoio, ensinamentos e amor incondicional, minha eterna gratidão.

À minha filha Isis, luz da minha vida, que com apenas quatro anos já me ensina diariamente sobre amor, esperança e o verdadeiro sentido de lutar por um futuro mais justo. Que este Artigo seja, um dia, um testemunho do quanto acreditei em um mundo melhor para você.

Dedico também este trabalho a todas as mulheres da minha família, que, com bravura, enfrentaram as lutas do trabalho doméstico, muitas vezes invisíveis, mas sempre essenciais. Este Artigo é um tributo à força, à dignidade e à história de cada uma de vocês.

## A PALERMA

"Dias atrás mandei chamar a governanta dos meus filhos, Lúlia Vassílievna, ao meu gabinete. Precisávamos acertar as contas.

- Sente-se, Lúlia Vassílievna! - eu disse. - Vamos acertar nossas contas. A senhora provavelmente necessita de dinheiro, mas tem cerimônia demais para pedir... Vamos lá... Nós combinamos trinta rublos por mês...

- Quarenta...

- Não, trinta... Eu tenho aqui escrito... Eu sempre paguei trinta para as governantas... Então, a senhora ficou aqui dois meses...

- Dois meses e cinco dias... - Dois meses exatos... Eu tenho aqui anotado. Portanto, a senhora tem a receber sessenta rublos... Temos que descontar nove domingos... pois a senhora não estudou com Kólia nos domingos, somente passearam... e houve ainda três feriados... Lúlia Vassílievna ficou vermelha e começou a repuxar os babadinhos de sua roupa, mas não disse uma só palavra...

- Três feriados... Conseqüentemente, vamos tirar doze rublos... Durante quatro dias Kólia ficou doente e não teve aulas... A senhora estudou só com Vária... Três dias a senhora teve dor de dente e minha esposa permitiu que a senhora não desse aula depois do almoço... Doze mais sete - dezenove. Subtraindo, restam... hum... 41 rublos. Certo?

O olho esquerdo de Lúlia Vassílievna ficou vermelho e cheio d'água. Seu queixo tremeu. Ela deu uma tossida nervosa, assoou o nariz, mas - nem uma palavra!

- Na véspera de ano-novo a senhora quebrou uma xícara de chá e um pires. Vamos tirar dois rublos... A xícara custa mais do que isso, era herança de família, mas... deixa pra lá! Não vamos fazer questão disso! Adiante: devido à sua falta de atenção, Kólia subiu numa árvore e rasgou seu casaquinho. Vamos tirar dez... A arrumadeira, também devido à sua falta de atenção, roubou umas botinas de Vária. A senhora deveria cuidar de tudo. É para isso que recebe um salário. Então, vamos tirar mais cinco... No dia sete de janeiro a senhora pegou adiantado comigo dez rublos...

- Eu não peguei! - sussurrou Lúlia Vassílievna.

- Mas eu tenho aqui anotado!

- Então, está bem... Que seja. - De 41 vamos subtrair 27 - restam catorze.

Os dois olhos de Lúlia Vassílievna encheram-se de lágrimas... No seu belo e alongado narizinho apareceram gotas de suor. Pobre menina!

- Eu só peguei uma vez - disse ela com voz trêmula. -- Peguei com a sua esposa três rublos... Não peguei mais...

- É mesmo? Ora, mas isso não está anotado! Tirando três de catorze, sobram onze... Aqui está o seu dinheiro, caríssima! Três... três... três... um... um... Tenha a bondade de receber!

E lhe entreguei onze rublos... Ela pegou o dinheiro e com os dedinhos tremendo meteu-o no bolso.

- Merci - sussurrou ela.

Levantei-me de um salto e comecei a caminhar pelo gabinete. Estava indignado. - Merci por quê? - perguntei.

- Pelo dinheiro...

- Mas eu a roubei, com os diabos, eu a assaltei! Acabei de roubá-la! Por que merci? - Nos outros lugares eles não pagavam nada...

- Não pagavam? Então não é de se estranhar! Eu estava brincando com a senhora, estava lhe dando uma lição cruel... Vou lhe pagar todos os oitenta rublos! Estão aqui preparados, neste envelope! Mas é possível ser assim tão pateta? Por que a senhora não protesta? Por que fica calada? Será que neste mundo é possível não ser atrevido? É possível ser tão palerma?

Ela deu um sorriso azedo e eu li no seu rosto: "É possível!".

Pedi desculpas pela cruel lição e, para sua grande surpresa, entreguei-lhe todos os oitenta rublos. Ela disse um merci tímido e saiu... Fiquei olhando quando ela se afastava e pensei: "Como é fácil ser poderoso neste mundo!".

“Não tenhas medo de parecer palerma; antes de tudo é preciso ter o espírito livre; só quem não teme escreve palermices tem o espírito livre;”

(TCHÉKHOV, 1860-190)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL</b> .....	11
<b>2. DO DIREITOS HUMANOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO TRABALHO DECENTE DA TRABALHADOR DOMÉSTICO</b> .....	12
<b>2.1. O TRABALHO DIGNO PARA O TRABALHADOR DOMÉSTICO</b> .....	14
<b>3. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO TRABALHO DOMÉSTICO E A LUTA POR RECONHECIMENTO</b> .....	15
<b>3.1 MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAL E PSICOLÓGICOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICOS</b> .....	17
<b>3.2 DOENÇAS OCUPACIONAIS DECADENTES DO EXERCICIO DO TRABALHO DOMÉSTICO</b> .....	18
<b>CONCLUSÃO</b> .....	20
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22

## **A DIGNIDADE HUMANA NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL**

Gabriela Beatriz Carvalho

O presente trabalho analisa a dignidade da pessoa humana no trabalho doméstico no Brasil, destacando a evolução legislativa e os desafios para sua efetiva aplicação. A pesquisa aborda os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, que ampliaram os direitos trabalhistas da categoria. Apesar das conquistas, ainda existem dificuldades como a informalidade, a falta de fiscalização e o desrespeito às normas. A metodologia adotada foi qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que, além da legislação, é necessário fortalecer a fiscalização, promover a conscientização social e garantir condições dignas aos trabalhadores domésticos.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Trabalho doméstico, Direitos fundamentais, Evolução legislativa, Trabalho digno

## **HUMAN DIGNITY IN DOMESTIC WORK IN BRAZIL**

This paper analyzes the dignity of the human person in domestic work in Brazil, highlighting the legislative evolution and the challenges for its effective application. The research addresses the advancements brought by the Federal Constitution of 1988, by Constitutional Amendment No. 72/2013, and by Complementary Law No. 150/2015, which expanded labor rights for the category. Despite the achievements, there are still difficulties such as informality, lack of oversight, and disrespect for regulations. The methodology adopted was qualitative, through bibliographic and documentary research. It is concluded that, in addition to legislation, it is necessary to strengthen oversight, promote social awareness, and ensure decent conditions for domestic workers.

**Keywords:** Human dignity, Domestic work, Fundamental rights, Legislative Evolution Decent work

---

<sup>1</sup> Qualificação do autor.

## INTRODUÇÃO

Nos lares brasileiros, por trás das portas fechadas, desenvolve-se uma das mais antigas, indispensáveis e, ao mesmo tempo, invisibilizadas formas de trabalho: o trabalho doméstico. Majoritariamente exercido por mulheres, em especial mulheres negras, de baixa renda e mães solteiras, essa atividade está historicamente associada à exclusão social, à subalternização e à desvalorização econômica. As mulheres empregadas domésticas, embora desempenhem papel essencial na organização e manutenção da vida cotidiana das famílias, ainda enfrentam relações laborais permeadas por profundas desigualdades, oriundas de uma herança colonial e escravocrata que insiste em perpetuar assimetrias de poder. Tal cenário compromete o pleno reconhecimento de seus direitos fundamentais e desafia a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual todo trabalhador e trabalhadora deve ter acesso, independentemente de sua função ou classe social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, além de assegurar a valorização social do trabalho e a promoção dos direitos sociais como elementos estruturantes da ordem jurídica (BRASIL, 1988).

Conforme Piovesan, Flávia (2019, p. 43), a dignidade da pessoa humana:

Constitui o núcleo essencial dos direitos humanos, sendo parâmetro de interpretação e aplicação das normas constitucionais e internacionais. Representa um valor-fonte do Estado constitucional contemporâneo, que impõe tanto ao Estado quanto aos particulares a obrigação de respeitar e promover condições mínimas de existência digna a todos os indivíduos.

No âmbito das relações de trabalho, especialmente no trabalho doméstico, o princípio da dignidade assume papel central. Segundo Delgado, G. Mauricio (2021, p. 98):

A dignidade da pessoa humana é princípio estruturante do Direito do Trabalho, funcionando como diretriz fundamental para assegurar proteção à parte hipossuficiente, promover a valorização do trabalho humano e orientar a concretização da justiça social nas relações laborais.

Apesar dos avanços normativos, especialmente com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, que estenderam direitos aos trabalhadores domésticos, persistem desafios significativos para a efetiva implementação desses direitos. A informalidade, a precarização e as práticas discriminatórias são reflexas da herança

histórica do período colonial e escravocrata, cujos efeitos estruturais ainda se manifestam nas relações de trabalho doméstico contemporâneas.

Nesse contexto, este trabalho tem como objeto de estudo a análise da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho doméstico no Brasil. A pesquisa busca compreender como se dão as condições de trabalho, quais são os direitos assegurados e de que forma ocorrem as violações que comprometem a efetividade da proteção jurídica desse grupo de trabalhadores, com ênfase na realidade das mulheres, que representam a maioria dessa força laboral.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: Por que, apesar dos avanços legislativos, o trabalho doméstico no Brasil ainda enfrenta desafios para assegurar a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana? A partir desse questionamento, levantam-se as seguintes hipóteses: a informalidade e a insuficiência de fiscalização favorecem a violação de direitos fundamentais; as relações de trabalho doméstico continuam reproduzindo padrões de desigualdade estrutural derivados da herança colonial e escravocrata; e a falta de reconhecimento social e jurídico pleno impede a concretização efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana nesse setor.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada na pesquisa bibliográfica, análise documental da legislação pertinente e levantamento de dados secundários, como relatórios de instituições defensoras dos direitos trabalhistas. A base teórica está alicerçada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e das normas específicas aplicáveis ao trabalho doméstico.

Diante disso, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre os avanços, desafios e limites da legislação brasileira na efetivação dos direitos dos trabalhadores domésticos, tendo como horizonte a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto valor central do Estado Democrático de Direito, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

# 1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O objetivo desta seção é analisar a evolução legislativa constitucional referente ao trabalho doméstico no Brasil, destacando como, ao longo das diferentes constituições, os direitos desses trabalhadores foram, gradativamente, reconhecidos e incorporados ao ordenamento jurídico, especialmente no contexto da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Historicamente, o trabalho doméstico esteve à margem da proteção legal no Brasil, reflexo de uma sociedade marcada por desigualdades de classe, raça e gênero. Esse cenário começou a ser transformado de forma lenta e gradual, acompanhando as mudanças nas constituições brasileiras.

A Constituição de 1934 foi o primeiro marco relevante, ao incluir direitos sociais básicos, como a limitação da jornada de trabalho, o repouso semanal e a proteção ao trabalho feminino e infantil. Apesar disso, os trabalhadores domésticos ainda não eram plenamente contemplados por essas garantias.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1943, representou um avanço significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no Brasil. No entanto, é importante destacar que, no seu texto original, os trabalhadores domésticos foram expressamente excluídos de grande parte das proteções conferidas aos demais trabalhadores, perpetuando, assim, sua condição de invisibilidade jurídica e social. Esse cenário reforçou a marginalização dessa categoria, que permaneceu sem acesso aos direitos trabalhistas básicos por décadas, até os avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015. Conforme destaca Delgado, G. Mauricio (2023, p. 94), a CLT, “embora tenha sido um marco na história do Direito do Trabalho brasileiro, manteve a exclusão dos empregados domésticos, refletindo a herança escravocrata que ainda perdurava na estrutura social do país.”

Durante o Estado Novo, a Constituição de 1937 manteve dispositivos trabalhistas, mas sob forte centralização do poder e controle social. Posteriormente, a Constituição de 1946, no período de redemocratização, reafirmou avanços no campo dos direitos sociais, porém, novamente, sem estender de forma efetiva essas garantias ao trabalho doméstico.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, que os direitos trabalhistas passaram a ter status de direitos fundamentais. O artigo 1º, inciso III, consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 6º incluiu o trabalho como direito social, reforçando seu papel central na construção da justiça social.

Conforme destaca Delgado, G. Mauricio (2023, p. 96).

A Constituição de 1988 elevou os direitos dos trabalhadores a um patamar de cláusula pétrea, atribuindo-lhes não apenas força jurídica, mas também uma dimensão ética e social, que impede retrocessos e reforça a centralidade da dignidade humana nas relações laborais.

Esse avanço na proteção constitucional não apenas fortaleceu os direitos dos trabalhadores em geral, mas também abriu caminho para o reconhecimento formal dos direitos dos trabalhadores domésticos. Contudo, a equiparação plena só ocorreu anos depois, com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, que passaram a assegurar garantias como jornada de trabalho, horas extras, adicional noturno, FGTS obrigatório e seguro-desemprego.

Nas palavras de Moraes, Alexandre de. (2022, p. 88).

A evolução constitucional do trabalho no Brasil constitui não apenas um avanço jurídico, mas sobretudo um progresso social, que visa mitigar as desigualdades históricas e assegurar ao trabalhador, independentemente de sua função, o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Portanto, a evolução legislativa constitucional voltada ao trabalho doméstico no Brasil reflete um processo de construção social e jurídica, que busca superar um histórico de invisibilidade e garantir condições dignas, alinhadas aos princípios fundamentais da Constituição de 1988.

## **2. DO DIREITOS HUMANOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO TRABALHO DECENTE DA TRABALHADOR DOMÉSTICO**

Os direitos humanos são um conjunto de prerrogativas que visam garantir a dignidade e a igualdade de todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, raça, gênero ou qualquer outra característica. No contexto do trabalho doméstico, a efetivação desses direitos é fundamental para assegurar condições dignas e justas para os trabalhadores dessa categoria, que historicamente enfrentam diversas formas de discriminação e exploração.

De acordo com a pesquisa do IBGE, no primeiro trimestre de 2025, a população ocupada no Brasil foi estimada em 102,5 milhões de pessoas, das quais 69,3% eram

empregados, incluindo os trabalhadores domésticos. O trabalho doméstico, muitas vezes invisibilizado, é uma atividade essencial para o funcionamento da sociedade. No entanto, os trabalhadores domésticos, em sua maioria mulheres, enfrentam desafios significativos, como a falta de reconhecimento legal, baixos salários e desconhecimentos dos seus próprios direitos trabalhistas básicos. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a promoção de um trabalho decente é crucial para garantir que todos os trabalhadores, incluindo os domésticos, tenham acesso a condições de trabalho justas e dignas (OIT, 2013).

A efetivação dos direitos fundamentais ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos deve incluir a garantia de direitos como salário justo, jornada de trabalho adequada, descanso semanal e proteção contra a violência e a discriminação. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 7º, assegura diversos direitos aos trabalhadores, mas a aplicação desses direitos no setor doméstico ainda é um desafio. Garantindo a dignidade humana do trabalhador doméstico no Brasil, intuir como prioridade, respeito e visibilidade no país.

Além disso, a ratificação da Convenção 189 da OIT, que trata do trabalho decente para os trabalhadores e trabalhadoras domésticas, representa um avanço significativo na proteção desses profissionais. Essa convenção estabelece normas que visam garantir condições de trabalho justas e dignas, reconhecendo a importância do trabalho doméstico para a sociedade e a economia.

Portanto, a efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos é uma questão urgente e necessária. É fundamental que haja um compromisso coletivo para promover políticas públicas que garantam a dignidade e os direitos desses trabalhadores, assegurando que possam exercer suas atividades em condições justas e respeitadas.

---

[1] Relatos de uma empregada doméstica: Quando eu tinha cinco anos de idade, eu aprendi a limpar casa, a minha mãe começou a me levar com ela para casa das pessoas para ajudá-la a trabalhar, ajudava ela a lavar roupa, era lavado roupa na mão e eu, com cinco anos de idade, eu cuidava de crianças, ficava com a criança o dia todo no colo, tinha que fazer comida, dar banho, fazer mamadeira e limpava a casa, era uma criança cuidando de outra criança. Eu comecei a ir a outra casa, nessa casa eu trabalhava de doméstica, era 3 quartos enormes, duas salas grandes, eu chegava cedo na casa da patroa e saía às 18:30 horas da noite e ia para a escola estudar, eu limpava a casa, fazia comida todos os dias e dava banho nos filhos dela e arrumava eles para ir a escola, na casa dessa família tinha muito tapetes grandes, um certo dia quando eu cheguei ela tinha estendido 5 tapetes enormes, colocou na área da casa e me falou que eu deveria lavar todos os tapetes antes de limpar a casa, e depois estender no muro, ato que fiquei indignada, como uma criança pequena conseguiria colocar os tapetes no muro, eu só tinha 10 anos na época, eu simplesmente virei as costas e fui embora. Cheguei em casa e contei para a minha mãe, e a patroa foi na porta da nossa casa e reclamou com a minha mãe, falando porque eu tinha ido embora. Minha mãe falou para ela que eu não era escrava dela. Na época, eu ganhava 5 cruzeiros e eu jurava que ajudava minha mãe. Certo dia, estava em casa com as minhas irmãs, e um rapaz sabia que nós fazíamos faxina e nos chamou para limpar a casa dele. Fomos, quando chegamos na casa dele, ele se deitou no sofá e começou a tocar o órgão genital dele na nossa frente e pedia para a gente tocar também. Fiquei assustada e saí correndo com as minhas irmãs para casa.

## 2.1. O TRABALHO DIGNO PARA O TRABALHADOR DOMÉSTICO

O conceito de trabalho digno é fundamental para assegurar a dignidade e o respeito aos direitos dos trabalhadores, especialmente no setor doméstico. O trabalhador doméstico desempenha um papel crucial na sociedade, realizando atividades que vão desde a limpeza e organização do lar até o cuidado com crianças, idosos e pessoas com deficiência. Apesar da importância dessas funções, os trabalhadores domésticos frequentemente enfrentam condições de trabalho precárias e a falta de reconhecimento de seus direitos.

O trabalho digno envolve a garantia de remuneração justa, jornada de trabalho adequada, acesso a benefícios e proteção contra abusos e discriminações. A realidade de muitos trabalhadores domésticos é marcada por salários baixos, longas jornadas e a ausência de direitos básicos, como férias, descanso semanal e licença maternidade. Essa situação é ainda mais crítica para as mulheres, que representam a maioria dessa força de trabalho e, muitas vezes, acumulam responsabilidades familiares e profissionais. Reconhecer a importância do trabalho doméstico é essencial para promover uma sociedade mais justa e com maior igualdade.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 7º, assegura direitos fundamentais aos trabalhadores, incluindo os domésticos. Entre esses direitos, destacam-se a proteção contra a despedida arbitrária, a garantia de salário-mínimo, a jornada de trabalho de 44 horas semanais e o direito a férias. No entanto, a efetivação desses direitos ainda é um desafio, uma vez que muitos trabalhadores domésticos não têm seus direitos respeitados e enfrentam dificuldades para reivindicá-los. A luta por um trabalho digno para os trabalhadores domésticos é, portanto, uma questão de justiça social e reconhecimento do valor desse trabalho.

A ratificação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2011 é um marco importante na busca por condições de trabalho justas e dignas para os trabalhadores domésticos. Essa convenção estabelece normas que visam garantir direitos como salário-mínimo, jornada de trabalho razoável e descanso semanal, reconhecendo a importância do trabalho doméstico e a necessidade de proteção legal para esses profissionais. A implementação efetiva dessa convenção é crucial para promover a dignidade e os direitos dos trabalhadores domésticos em todo o mundo.

Além disso, é importante ressaltar que a promoção do trabalho digno para os trabalhadores domésticos não deve ser vista apenas como uma responsabilidade do Estado, mas também da sociedade como um todo. A conscientização sobre a importância do trabalho doméstico e o reconhecimento do valor desses profissionais são passos essenciais para a mudança de mentalidade e a construção de uma sociedade mais justa. Campanhas de sensibilização e educação sobre os direitos dos trabalhadores domésticos podem contribuir para a valorização desse trabalho e para a promoção de condições dignas.

Portanto, promover o trabalho digno para o trabalhador doméstico é uma responsabilidade coletiva que exige a mobilização de todos os setores da sociedade. É fundamental que o Estado, as instituições e a sociedade civil se unam para garantir que esses trabalhadores tenham acesso a condições de trabalho justos, respeitando sua dignidade e direitos. Somente assim será possível construir um futuro em que todos os trabalhadores, independentemente de sua ocupação, possam exercer suas atividades em um ambiente de respeito e valorização.

### **3. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO TRABALHO DOMÉSTICO E A LUTA POR RECONHECIMENTO**

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento essencial da ordem jurídica brasileira, sendo alçada ao status de princípio fundamental pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido em seu artigo 1º, inciso III. No entanto, no contexto do trabalho doméstico, esse princípio nem sempre se realiza plenamente. A histórica marginalização dessa categoria de trabalhadores, somada às condições precárias de trabalho e à herança de uma estrutura social escravocrata, contribui para a violação sistemática da dignidade daqueles que prestam serviços no âmbito doméstico. Apesar dos avanços legislativos, a realidade ainda revela desigualdade, preconceito e desrespeito aos direitos humanos fundamentais.

A violação da dignidade humana no trabalho doméstico manifesta-se por diversas formas, desde a informalidade e ausência de direitos básicos até situações de humilhação, maus-tratos e isolamento social. Muitos empregadores ainda tratam seus empregados domésticos com desdém, impondo-lhes jornadas excessivas, tarefas degradantes e vigilância constante

O trágico caso do menino Miguel, que faleceu após cair de uma janela enquanto estava sob os cuidados da patroa sua mãe, ilustra a grave irresponsabilidade que pode ocorrer na relação de trabalho doméstico. A empregada doméstica, que estava levando o cachorro para passear, deixou o menino sob a supervisão da patroa. No entanto, a patroa permitiu que a criança entrasse no elevador sozinho, sem a devida supervisão. O menino, ao chegar ao 9º andar, saiu do elevador e, infelizmente, caiu de uma janela, resultando em sua morte. Esse incidente não apenas destaca a necessidade de uma maior responsabilidade por parte dos empregadores em relação à segurança das crianças sob seus cuidados. A patroa da empregada doméstica foi presa suspeita de homicídio culposo, quando não tem intenção de matar, prestou depoimento e foi estipulada uma fiança no valor de R\$ 20 mil. Após o pagamento, ela obteve a liberdade provisória. O filho de uma empregada doméstica ficou rotulado por R\$ 20 mil, e o coração de uma mãe vazio, por não ter mais seu filho do lado.

Essa realidade reflete não apenas uma relação de trabalho desigual, mas um problema estrutural de ordem social e cultural. O preconceito racial e de classe, fortemente enraizado na sociedade brasileira, exerce influência direta sobre a forma como se enxerga e trata o trabalhador doméstico. Conforme afirma Ribeiro (2017), “o trabalho doméstico é uma das expressões mais persistentes da desigualdade social brasileira, marcada por traços coloniais que ainda ecoam nos lares do país.” Nesse sentido, a violação da dignidade está intrinsecamente ligada a uma lógica de invisibilidade e desvalorização histórica da categoria”.

O trabalho doméstico foi historicamente marcado por relações informais, precarizadas e por uma constante violação da dignidade da pessoa humana. Essa categoria, majoritariamente composta por mulheres negras, sofre com a invisibilidade das condições de trabalho e com a ausência de medidas básicas de saúde e segurança, como a oferta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), treinamento adequado para o uso de produtos químicos e acompanhamento médico regular.

A informalidade ainda é um dos maiores obstáculos para a garantia de direitos. Mesmo após a Emenda Constitucional n.º 72/2013 e a Lei Complementar n.º 150/2015, muitas trabalhadoras continuam fora do regime formal, sem acesso à seguridade social, proteção contra acidentes de trabalho e fiscalização das condições laborais. Isso reforça a desigualdade estrutural e o descaso com a saúde física e mental dessas profissionais.

Além disso, há um despreparo por parte dos empregadores quanto à segurança no ambiente doméstico, que é frequentemente negligenciado como local de risco laboral. Segundo a FENATRAD, esse abandono da proteção legal evidencia que o reconhecimento social das trabalhadoras domésticas continua em construção. A coordenadora-geral da entidade, Luiza Batista, tem se destacado nacionalmente pela luta pelos direitos dessas trabalhadoras, sendo inclusive indicada ao prêmio "Mulheres Inspiradoras", promovido pelo Instituto Avon e UOL Universa, em razão de sua atuação firme na defesa da categoria e por denunciar publicamente as violações enfrentadas diariamente pelas domésticas brasileiras.

Dessa forma, a falta de reconhecimento do trabalho doméstico como atividade profissional de risco e a negligência com a saúde das trabalhadoras revelam não só a persistência do preconceito de classe, raça e gênero, como também a urgente necessidade de políticas públicas eficazes para a promoção da dignidade no ambiente doméstico.

### **3.1 MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAL E PSICOLÓGICOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICOS**

Os maus tratos físicos, morais e psicológicos são questões graves que afetam a relação de trabalho dos trabalhadores domésticos, refletindo uma realidade de vulnerabilidade e exploração. Esses abusos podem manifestar-se de diversas formas, comprometendo não apenas a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, mas também sua dignidade e direitos fundamentais.

Os maus tratos físicos referem-se a qualquer forma de violência que cause dano corporal ao trabalhador. Isso pode incluir agressões físicas, como empurrões, socos ou qualquer outra forma de violência que resulte em lesões. Infelizmente, essa forma de abuso é mais comum do que se imagina, e muitos trabalhadores domésticos se sentem impotentes para denunciar tais situações devido ao medo de represálias ou à falta de apoio legal.

Por outro lado, os maus tratos morais e psicológicos englobam comportamentos que visam desqualificar, humilhar ou desumanizar o trabalhador. Isso pode incluir xingamentos, ameaças, isolamento social e outras formas de assédio que afetam a autoestima e a saúde mental do indivíduo. A relação de poder desigual entre empregador e empregado muitas vezes contribui para a perpetuação desses abusos, criando um ambiente de trabalho hostil e opressivo. A violência psicológica no ambiente de trabalho doméstico é uma realidade que precisa ser enfrentada, pois compromete a saúde mental e emocional dos trabalhadores.

Além disso, a falta de regulamentação e proteção legal adequada para os trabalhadores domésticos agrava a situação. Embora a Constituição Federal do Brasil e a Convenção 189 da OIT estabeleçam direitos fundamentais, a implementação efetiva dessas normas ainda é um desafio. Muitos trabalhadores domésticos não têm acesso a mecanismos de denúncia ou proteção, o que os torna ainda mais vulneráveis a abusos.

É fundamental que a sociedade e o Estado se mobilizem para combater os maus tratos na relação de trabalho doméstico. Isso inclui a promoção de campanhas de conscientização sobre os direitos dos trabalhadores, a criação de canais de denúncia acessíveis e a implementação de políticas públicas que garantam a proteção e a valorização desses profissionais. A educação e a sensibilização da sociedade em relação à importância do trabalho doméstico e ao respeito pelos direitos dos trabalhadores são passos essenciais para a construção de um ambiente de trabalho mais justo e digno.

Em suma, os maus tratos físicos, morais e psicológicos na relação de trabalho doméstico são questões que demandam atenção urgente. É imprescindível que haja um compromisso coletivo para erradicar essas práticas abusivas e garantir que todos os trabalhadores possam exercer suas atividades em um ambiente seguro, respeitoso e digno.

### **3.2 DOENÇAS OCUPACIONAIS DECADENTES DO EXERCÍCIO DO TRABALHO DOMÉSTICO**

O trabalho doméstico, embora frequentemente desvalorizado, é uma atividade que pode levar a uma série de doenças ocupacionais, refletindo as condições adversas enfrentadas por esses trabalhadores. As doenças ocupacionais no contexto do trabalho doméstico podem ser classificadas em diversas categorias, incluindo doenças musculoesqueléticas, problemas respiratórios, distúrbios psicológicos e condições dermatológicas.

As doenças musculoesqueléticas são uma das principais preocupações para os trabalhadores domésticos, que frequentemente realizam atividades repetitivas e fisicamente exigentes, como limpeza, levantamento de objetos pesados e cuidados com crianças. Essas atividades podem resultar em lesões, como tendinites, lombalgias e distensões musculares. A falta de ergonomia nas tarefas diárias contribui para o desenvolvimento dessas condições, levando a um quadro de dor crônica e limitação funcional.

Além disso, os trabalhadores domésticos estão expostos a agentes químicos presentes em produtos de limpeza, que podem causar problemas respiratórios e dermatológicos. A inalação de vapores tóxicos e o contato com substâncias irritantes podem resultar em doenças como asma, bronquite e dermatite de contato. A exposição prolongada a esses agentes sem a devida proteção aumenta o risco de desenvolvimento de condições crônicas.

Os distúrbios psicológicos também são uma preocupação significativa no trabalho doméstico. A pressão constante, a falta de reconhecimento e a vulnerabilidade em relação à segurança no emprego podem levar a quadros de estresse, ansiedade e depressão. A solidão e o isolamento social, frequentemente vivenciados por trabalhadores domésticos, especialmente aqueles que vivem nas residências de seus empregadores, podem agravar esses problemas de saúde mental.

A combinação dessas condições de saúde resulta em um quadro de doenças ocupacionais decadentes, que não apenas afetam a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também impactam sua capacidade de realizar suas funções de maneira eficaz. É fundamental que haja uma conscientização sobre a importância da saúde e segurança no trabalho doméstico, bem como a implementação de políticas que garantam condições de trabalho dignas e seguras.

Portanto, as doenças ocupacionais decorrentes do exercício do trabalho doméstico são uma realidade que demanda atenção e ação. A promoção de práticas de trabalho seguras, a educação sobre ergonomia e a proteção contra agentes químicos são essenciais para prevenir essas condições. Além disso, é crucial que a sociedade reconheça o valor do

trabalho doméstico e a necessidade de garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, assegurando que possam exercer suas funções em um ambiente seguro e saudável.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo científico foi analisar, sob a perspectiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, a implementação da dignidade da pessoa humana no trabalho doméstico no Brasil. A análise realizada revelou que, apesar dos avanços legislativos e constitucionais que têm como objetivo proteger os trabalhadores domésticos, ainda há uma diferença significativa entre a teoria normativa e a prática social.

Ao longo da história, o trabalho doméstico foi reduzido a uma posição de invisibilidade social e jurídica, baseada em pilares de discriminação de gênero, raça e classe. A atividade, que é predominantemente desempenhada por mulheres, especialmente mulheres negras e de baixa renda, carrega consigo as marcas profundas de uma sociedade que, ao longo de séculos, normalizou práticas de exploração, desvalorização e submissão, herdadas diretamente do período colonial e escravocrata. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, reforçou o compromisso do Estado brasileiro com a valorização do trabalho e a proteção dos direitos fundamentais. Todavia, a realidade enfrentada por milhares de trabalhadoras domésticas revela que a dignidade, muitas vezes, permanece como um direito formal, sem a efetivação.

No dia a dia, as mulheres que lavam, passam, cozinham, cuidam dos filhos e dos lares de terceiros continuam submetidas a condições desumanas de trabalho. Diversas pessoas enfrentam jornadas longas, salários incompatíveis com as suas funções, falta de reconhecimento, assédio moral, violência psicológica e, em alguns casos, maus-tratos físicos. A informalidade ainda atinge uma parcela significativa da população, o que afeta diretamente o acesso à seguridade social, à proteção previdenciária e à estabilidade econômica.

Os dados e os estudos analisados demonstram que a implementação dos direitos humanos no trabalho doméstico não se limita à existência de leis. É necessária uma alteração estrutural, que requer o reconhecimento social do valor deste trabalho, o combate às práticas discriminatórias e a responsabilização efetiva dos empregadores que mantêm relações de trabalho irregulares e abusivas.

A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional e valor universal dos direitos humanos, deve ser assegurada com a máxima efetividade. Em uma sociedade que se afirma democrática e fundamentada na justiça social, é inaceitável que uma trabalhadora doméstica seja considerada invisível, como se seu trabalho não tivesse valor, ou seja privada de condições mínimas de respeito, segurança e bem-estar.

Dentro da área, que seja realizadas fiscalizações no trabalho doméstico, sendo o ponto principal, a dignidade humana e seus direitos em dia conforme a lei exige.

Criação de uma divisão específica dentro da inspeção do trabalho para

acompanhamento e fiscalização exclusiva do trabalho doméstico. Isso permitiria maior controle sobre vínculos formais, cumprimento da legislação e combate às práticas abusivas.

Campanhas permanentes de conscientização: Realização de campanhas educativas em redes de televisão, internet e outros meios, visando desconstruir estigmas, combater o preconceito histórico e valorizar o trabalho doméstico como uma atividade digna, essencial e que merece respeito e proteção.

Criação de centros de apoio às trabalhadoras domésticas: Espaços públicos, físicos ou virtuais, destinados à orientação jurídica gratuita, acompanhamento psicológico, assistência social e capacitação profissional para trabalhadoras domésticas.

Formação obrigatória para empregadores: Instituir, como condição para o registro do contrato de trabalho doméstico, a realização de um curso online, gratuito, que esclareça os deveres do empregador, os direitos da trabalhadora, as consequências legais de violações e a importância do cumprimento das normas.

Incentivos econômicos para formalização: Oferecimento de benefícios fiscais, isenção de tributos ou descontos vinculados à formalização dos contratos de trabalho doméstico, estimulando a legalização e a proteção da categoria.

Criação de um canal nacional exclusivo de denúncias: Disponibilização de uma central telefônica e digital, acessível e gratuita, para denúncias específicas de violações no trabalho doméstico, garantindo sigilo, acolhimento e encaminhamento imediato aos órgãos competentes.

Inserção do tema na educação básica: Incluir no currículo escolar, desde o ensino fundamental, conteúdos sobre direitos humanos, dignidade no trabalho e valorização de todas as profissões, especialmente o trabalho doméstico, como meio de transformar culturalmente as futuras gerações.

Diante do exposto, conclui-se que assegurar a dignidade da pessoa humana no trabalho doméstico não é apenas garantir direitos formais, mas promover uma transformação social capaz de desconstruir séculos de exclusão, opressão e desigualdade. É necessário reafirmar que as trabalhadoras domésticas não são meramente auxiliares invisíveis dos lares alheios, mas sim cidadãs, profissionais, sujeitos de direitos, que merecem respeito, proteção e valorização integral.

Só assim será possível caminhar, de fato, para uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, onde a dignidade não seja um privilégio de poucos, mas um direito efetivo de todos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro. *Vulnerabilidade e trabalho: desafios para a efetivação dos direitos humanos nas relações laborais*. São Paulo: Saraiva, 2022.

ALMEIDA, R. F.; COSTA, L. M. (2020). *A valorização do trabalho doméstico: desafios e conquistas*. Revista Brasileira de Política Social, 12(1), 45-67.

BRANDÃO DE ANDRADE, Marília. *ASSÉDIO MORAL E SEXUAL: à luz do direito trabalhista e a relevância no ordenamento penal brasileiro*. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: [2025].

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União 2017; 14 jul.

[Caso Miguel: 'Ela deixou meu filho ir para a morte', diz mãe de menino que estava aos cuidados da patroa e morreu | Pernambuco | G1](#)

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

[Indicadores IBGE](#)

LAGO, Ronaldo Assunção Sousa do. O assédio moral em face à dignidade do trabalhador. Revista Fórum trabalhista: RFT, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 107 124, jan./mar. 2018.

LIMA, Carla Denise de Oliveira. *Assédio moral e violência psicológica no trabalho: impactos à saúde mental dos trabalhadores*. São Paulo: Atlas, 2018.

[Luiza Batista, coordenadora geral da FENATRAD, concorre ao Prêmio Mulheres Inspiradoras, do Instituto Avon e do UOL Universa – Fenatrad](#)

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MONTEIRO, Alice. *Direitos fundamentais e trabalho doméstico: a superação da invisibilidade jurídica e social*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

[NP-Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua | IBGE](#)

OLIVEIRA, Fabiana Cristina Severino de. *A efetividade dos direitos fundamentais no trabalho doméstico: limites e possibilidades*. Curitiba: Juruá, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, J. A.; PEREIRA, M. R. (2021). *Violência no trabalho doméstico: uma análise das relações de poder e abuso*. Revista de Estudos de Gênero, 15(2), 89-105.

SILVA, João. *Direitos humanos e sociedade: fundamentos para a cidadania no século XXI*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SOUZA, Edna. *Trabalho doméstico e saúde do trabalhador: invisibilidades e desafios*. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 45, n. 2, p. 23–34, 2020.

TCHÉKHOV, P. Anton. *A CORISTA & OUTRAS HISTÓRIAS. - A PALERMA* - Tradução de Maria Aparecida Botelho Pereira Soares e Tatiana Belinky. - Porto Alegre, RS:LP&M, 2012. 64p. Coleção L&PM Pocket